



ACÓRDÃO Nº:	178/2024
PROCESSO Nº:	2022/6040/502884
TIPO:	IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2022/000749
IMPUGNANTE:	KONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.443.771-1
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se manter a reclamação tributária quando os documentos fiscais que serviram de suporte para as reclamações não se referem a operações de entradas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio do auto de infração nº 2022/000749, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em dois contextos, Multa Formal pela falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias nos exercícios de 2020 e 2021.

Foram anexados ao presente processo o Levantamento Fiscal, cópias de DANFE's e do Livro Registro de Entradas.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por via direta, em 31/05/2022 e, tempestivamente, compareceu ao processo com impugnação direta, alegando em síntese que:

"O levantamento fiscal aponta a falta de registro de 02 notas fiscais para o exercício de 2020 e de 05 notas fiscais para 2021; as operações de entrada de mercadorias não aconteceram em razão do cancelamento das operações, razão pela qual não houve o registro das referidas notas fiscais".





A Representação Fazendária juntou sua manifestação (fls. 45/46) para dizer que:

"As argumentações ofertadas são críveis e consistentes, portanto aptas a demonstrar a veracidade das mesmas, haja vista que acompanhadas de provas idôneas e suficientes para atribuir materialidade ao exposto; a reclamação do contexto 4.1 padece de cerceamento de defesa pela ausência de elementos materiais, como o demonstrativo da ocorrência dos débitos e cópias das respectivas notas fiscais; que as duas notas fiscais de entradas, de nºs 152880 e 152881, não registradas na EFD, referem-se a operações não realizadas face a subsequente devolução das mercadorias, por meio das notas fiscais 153729 e 153964 demonstrada pelos documentos inclusos às fls. 38/39 dos autos; que a mesma situação ocorreu em relação a reclamação do contexto 5.1, onde se constata tratar-se de operações canceladas; para o campo 5.1 resta apenas uma nota fiscal, a de nº 6741, que é de emissão da própria impugnante, ou seja, trata-se de saída, porquanto a causa motivadora do presente lançamento reporta-se à omissão de registro de entradas na EFD; que o ilícito denunciado na inicial resta descaracterizado".

Pugna pela improcedência do feito.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário, por meio do auto de infração nº 2022/000749, para reclamar, em dois contextos, Multa Formal pela falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias nos exercícios de 2020 e 2021.

As formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.





São lançamentos que carecem da materialização da acusação fiscal.

O nobre Representante da Fazenda Pública conseguiu diagnosticar e resumir a respeito da natureza das operações, conforme síntese do relatório acima.

A lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

Ou seja, o princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

Desta forma, conheço da Impugnação Direta, dou-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração 2022/000749 e absolver o sujeito passivo das imputações que o fisco lhe fez.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração 2022/000749 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 19.068,00 (dezenove mil e sessenta e oito reais), do campo 4.11; E R\$ 88.577,16 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

sete reais e dezesseis centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

